



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em segunda-feira, 21 de maio de 2012 - Nº 535 - Divulgado em 18/05/2012

Cons. Presidente Fernando Rodrigues Catão	Cons. Pres. da 2ª Câmara Arnóbio Alves Viana	Subproc. Geral da 1ª Câmara Marcílio Toscano Franca Filho	Diretor Executivo Geral Severino Claudino Neto
Cons. Vice-Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira	Conselheiro Ouvidor André Carlo Torres Pontes	Subproc. Geral da 2ª Câmara Elvira Sâmara Pereira de Oliveira	Auditores Antônio Cláudio Silva Santos
Cons. Corregedor Umberto Silveira Porto	Cons. Coord. da ECOSIL Antônio Nominando Diniz Filho	Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz	Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 1ª Câmara Arthur Paredes Cunha Lima	Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão		Renato Sérgio Santiago Melo
			Oscar Mamede Santiago Melo
			Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Resoluções Normativas e Administrativas</i>	1
<i>Intimação para Sessão</i>	1
<i>Extrato de Decisão</i>	2
2. Atos da 1ª Câmara.....	2
<i>Intimação para Sessão</i>	2
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	2
<i>Intimação para Defesa</i>	3
<i>Errata</i>	3
3. Atos da 2ª Câmara.....	3
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	3
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	3
<i>Extrato de Decisão</i>	3
<i>Comunicações</i>	4

- I - Justificativa técnica, administrativa e financeira da necessidade da contratação;
- II - Termo de Referência dos produtos ou serviços pretendidos;
- III - Pesquisa de mercado para demonstração de vantagem na adesão, com no mínimo 03 (três) orçamentos/cotações;
- IV - Indicação da Ata de Registro de Preços objeto da adesão pretendida;
- V - Ofício do órgão ou entidade interessada para o órgão gerenciador da Ata, solicitando anuência para a adesão e indicação da empresa fornecedora;
- VI - Resposta oficial do órgão gerenciador autorizando a adesão, acompanhada dos seguintes documentos:
- Cópia do Edital que deu origem à ARP,
 - Cópia da ARP devidamente assinada pelo órgão licitante e as empresas fornecedoras e de sua oficial prorrogação, quando for o caso,
 - Cópia da publicação da ARP na imprensa oficial e da prorrogação de sua vigência, se for o caso.
- VII - Consulta formal à empresa fornecedora dos produtos ou serviços, com a devida comunicação da incidência de Taxa destinada ao Fundo Empreender Paraíba (Lei nº 9.335/2011), quando for o caso;
- VIII - Anuência formal da fornecedora à consulta do ente/órgão aderente;
- IX - Proposta da Empresa fornecedora;
- X - Documentação jurídico-fiscal da empresa fornecedora;
- XI - Justificativa das vantagens advindas da adesão
- XII - Comprovação da existência de dotação orçamentária;
- XIII - Autorização do ordenador de despesas;
- XIV - Minuta do contrato a ser assinado com a empresa fornecedora, obedecendo o texto básico da minuta constante do Edital;
- XV - Parecer Jurídico com aprovação da minuta do contrato.

Art. 2º. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 16 de maio de 2012.

Intimação para Sessão

Sessão: 1895 - 13/06/2012 - Tribunal Pleno
Processo: [03725/06](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pilar
Subcategoria: Outros (Antigos SICP)
Exercício: 2006
Intimados: VIRGÍNIA MARIA PEIXOTO VELLOSO BORGES, Gestor(a); JOSÉ BENÍCIO DE ARAÚJO FILHO, Ex-Gestor(a).

Sessão: 1895 - 13/06/2012 - Tribunal Pleno
Processo: [04544/06](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2006

1. Atos do Tribunal Pleno

Resoluções Normativas e Administrativas

RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC Nº 06/2012

Altera dispositivos da Resolução Normativa – RN-TC nº 02/2011, incluindo a documentação para o exame das licitações por meio do Sistema de Registro de Preços.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TCE-PB - no exercício de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 3º da Lei Complementar 18/93 - LOTCE/PB e art. 4º, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, e

CONSIDERANDO que a jurisdição privativa do Tribunal abrange qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos do Estado ou dos Municípios, ou que, em nome desses assumam obrigações de natureza pecuniária;

CONSIDERANDO a constante necessidade de aperfeiçoamento do controle externo sobre os procedimentos licitatórios;

R E S O L V E:

Art. 1º. A RN-TC nº 02/2011, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

Art.1º.....
.....
(...)
XX – Ata de Registro de Preços.

Art. 1º- A. Em caso de contratação de serviços ou aquisição de bens através de adesão a Ata de Registro de Preços (ARP), os titulares dos órgãos mencionados no art. 1º, além dos documentos listados no dispositivo anterior, encaminharão ao Tribunal:



Intimados: AURILÉCIO MOREIRA DA CUNHA, Ex-Gestor(a); PAULO ANTÔNIO CABRAL DE MENEZES, Advogado(a).

Sessão: 1893 - 30/05/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [02250/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: NABOR WANDERLEY DA N. FILHO, Gestor(a); FILOGÔNIO DE ARAÚJO OLIVEIRA, Responsável; JOANILSON GUEDES BARBOSA, Advogado(a); CLÁUDIO ROBERTO GOMES PIMENTEL, Advogado(a).

Sessão: 1896 - 20/06/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [05054/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: JOSÉ ROBERTO DE LIMA, Gestor(a).

Sessão: 1893 - 30/05/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [05453/10](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Patos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: MARCOS EDUARDO SANTOS, Gestor(a); ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

Sessão: 1894 - 06/06/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [03142/11](#)

Jurisdição: Procuradoria Geral do Estado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a); JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO, Ex-Gestor(a); LUIZ GUSTAVO BRAGA FREIRE, Responsável; ABELARDO JUREMA NETO, Advogado(a).

Sessão: 1893 - 30/05/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [03571/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Serraria

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: SEVERINO FERREIRA DA SILVA, Gestor(a); IRAPONIL SIQUEIRA SOUSA, Advogado(a).

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00335/12

Sessão: 1891 - 16/05/2012

Processo: [04237/11](#)

Jurisdição: Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: JOSÉ OTÁVIO MAIA DE VASCONCELOS, Responsável; PAULO SOARES, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA - ARPB, relativas ao exercício financeiro de 2010, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) FAZER recomendações no sentido de que o administrador da referida entidade não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 4) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2488 - 19/07/2012 - 1ª Câmara

Processo: [01397/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Caaporã

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2008

Intimados: JEANE NAZÁRIO DOS SANTOS, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2488 - 19/07/2012 - 1ª Câmara

Processo: [02012/08](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: ALBERTO RONNIERE DE QUEIROZ RODRIGUES GUEDES, Gestor(a).

Sessão: 2488 - 19/07/2012 - 1ª Câmara

Processo: [08639/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Riachão do Poço

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Intimados: MARIA AUXILIADORA DIAS DO REGO, Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE M. VILLAR, Advogado(a).

Sessão: 2488 - 19/07/2012 - 1ª Câmara

Processo: [02873/09](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: ALBERTO RONNIERE DE QUEIROZ RODRIGUES GUEDES, Gestor(a); FABIANA MARIA FALCÃO I. DA COSTA, Advogado(a).

Sessão: 2488 - 19/07/2012 - 1ª Câmara

Processo: [02928/09](#)

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Bayeux

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: KAROLINE MONTENEGRO SOUTO MAIOR, Ex-Gestor(a); MARIA SALETE DA LUZ B. DO NASCIMENTO, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Sessão: 2488 - 19/07/2012 - 1ª Câmara

Processo: [08176/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Mari

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2006

Intimados: MARCOS AURÉLIO MARTINS DE PAIVA, Ex-Gestor(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [08593/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Frei Martinho

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2008

Citados: GEFERSON RODRIGUES DA SILVA-REPRESENTANTE LEGAL DA GEMA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO-LTDA., Responsável; DELÂNIA MARIA LOPES- REPRESENTANTE LEGAL DA CELTA CONSTRUÇÕES, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO-LTDA., Responsável; FRANCISCO CANIDÉ DA SILVA DANTAS-REPRESENTANTE LEGAL DA S.J.L. CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS-LTDA., Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: [10139/09](#)

Jurisdição: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2001

Citados: SILVA E GOMES LTDA., NA PESSOA DO SEU REP LEGAL JOSÉ ROBERTO DE Q. GOMES..., Responsável.

Prazo: 15 dias.



Processo: [13750/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Citados: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [02698/06](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2006

Intimados: JOÃO ELIAS DA SILVEIRA NETO AZEVEDO, Gestor(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para no prazo de 15 dias, apresentar o instrumento procuratório concernente à defesa encartada aos autos fls. 2.295/2.475, sob pena do seu não conhecimento, conforme dispõe o art. 252 do Regimento Interno do TCE/pb.

Processo: [10587/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2011

Intimados: DIRCEU MARQUES GALVÃO FILHO, Advogado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a); JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a); ANDRÉ LUIS DE OLIVEIRA ESCOREL, Procurador(a).

Prazo: 15 dias

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 18/04/2012:

Sessão: 2482 - 07/06/2012 - 1ª Câmara

Processo: [09054/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Floresta

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Intimados: JOÃO ELIAS DA SILVEIRA NETO AZEVEDO, Gestor(a).

3. Atos da 2ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [00969/02](#)

Jurisdicionado: Assembléia Legislativa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2002

Citados: RICARDO MARCELO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [01267/09](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2009

Citado: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 00654/12

Sessão: 2626 - 24/04/2012

Processo: [04033/06](#)

Jurisdicionado: Procuradoria Regional do Trabalho

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2006

Interessados: JOSÉ FRANCISCO RÉGIS, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: I) DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL do Acórdão AC2 TC 1723/07. II) DETERMINAR a verificação do cumprimento remanescente na prestação de contas de 2011, do Prefeito de Cabedelo, encaminhando, para tanto, cópia dos relatórios de auditoria, pareceres e decisões dos autos. III) ENCAMINHAR o presente processo à MD Corregedoria para as providências de estilo quanto à multa aplicada pelo Acórdão AC2 TC 1723/07.

Ato: Acórdão AC2-TC 00672/12

Sessão: 2627 - 08/05/2012

Processo: [01089/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2008

Interessados: EDVARDO HERCULANO DE LIMA, Responsável; TEREZINHA DE JESUS F. DE SOUSA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: I. DECLARAR o NÃO CUMPRIMENTO do Acórdão AC2 TC 236/11; II. APLICAR MULTA de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Senhor EDVARDO HERCULANO DE LIMA, com fulcro no art. 56, IV da LCE 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; III. DETERMINAR remessa de cópias das decisões proferidas nestes autos, assim como dos relatórios da Unidade Técnica de Instrução, ao processo de prestação de contas anuais subsequente à decisão (2011), com intuito de avaliar os gastos decorrentes de contratações temporárias.

Ato: Acórdão AC2-TC 00673/12

Sessão: 2627 - 08/05/2012

Processo: [01557/08](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: EDMILSON DE ARAÚJO SOARES, Responsável.

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em CONCEDER registro ao ato de aposentadoria da Sra. Sônia Maria Medonça de Lucena, matrícula nº 08.068-3, no cargo de Professor da Educação Básica I, da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, fl. 55.

Ato: Acórdão AC2-TC 00674/12

Sessão: 2627 - 08/05/2012

Processo: [02682/08](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: EDMILSON DE ARAÚJO SOARES, Responsável.

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em CONCEDER registro ao ato de aposentadoria do Sr. Antônio Pereira de Araújo, matrícula nº 17.868-3, no cargo de Agente Administrativo, da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, fl.26.

Ato: Acórdão AC2-TC 00671/12

Sessão: 2627 - 08/05/2012

Processo: [07662/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; JOSEFA DE ALMEIDA FELISBERTO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em: I. JULGAR LEGAL o ato



concessório de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais à Sra. JOSEFA DE ALMEIDA FELISBERTO, matrícula nº 00.022-1, no cargo de Agente Legislativo, da Câmara Municipal de Campina Grande, CONCEDENDO-LHE o respectivo registro; II. DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC2 TC n.º 794/10 pela autoridade competente; e III. ENCAMINHAR os autos à Secretaria do Pleno, a fim de que sejam redistribuídos a um novo relator para apreciar o recurso de apelação interposto.

Ato: Acórdão AC2-TC 00651/12

Sessão: 2626 - 24/04/2012

Processo: [07998/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Uirauna

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2009

Interessados: GLÓRIA GEANE DE OLIVEIRA FERNANDES, Gestor(a); ABELARDO JUREMA NETO, Advogado(a); FÁBIO RAMOS TRINDADE, Advogado(a); RODRIGO LIMA MAIA, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os Membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: I. Assinar o prazo de 60 dias ao atual Chefe do Poder Executivo de Uiraúna, para que restaure a legalidade quanto às falhas dos itens 1 a 11, acima elencados, em conformidade com a manifestação técnica, encaminhando ao Tribunal de Contas, no prazo fixado, as providências tomadas, sob pena de multa e demais cominações legais; II. Imputar o débito de R\$ 17.720,65 (dezesete mil setecentos e vinte reais e sessenta e cinco centavos) à Srª Glória Geane de Oliveira Fernandes, como ordenador de despesa, por realização de gastos sem a devida comprovação, sendo R\$ 17.055,65, referente ao pagamento de gratificação de incentivo à produtividade de servidores da Unidade Básica e dos Postos de Saúde, referente ao mês de maio de 2009, e R\$ 665,00, alusivo à assessoria, elaboração e acompanhamento de projetos, assinando-lhe o prazo de 60 dias para devolução ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, conforme dispõe o art. 71 §§ 3º e 4º da Constituição do Estado da Paraíba; e III. Determinar comunicação ao Ministério da Saúde, à Controladoria Geral (CGU) e ao Tribunal de Contas da União (TCU), quanto às irregularidades relativas aos itens 13, 14, 15 e 16; IV. Determinar comunicação à Receita Federal do Brasil em relação à falta de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento do pessoal contratado para o PSF, no exercício financeiro de 2009; e V. Determinar o encaminhamento de cópia deste ato formalizador à Auditoria para que tome conhecimento das irregularidades relativas aos itens 20, 21 e 22, conforme sugestão da instrução.

Ato: Acórdão AC2-TC 00653/12

Sessão: 2626 - 24/04/2012

Processo: [04315/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ ALMEIDA SILVA, Gestor(a); DIAFI, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, em sessão realizada nesta data, no que tange aos recursos municipais aplicados, em: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as despesas realizadas com recursos municipais; 2) APLICAR MULTA de R\$ 2.805,10 ao Senhor JOSÉ DE ALMEIDA SILVA por descumprimento da Lei 8.666/93, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3) RECOMENDAR à gestão municipal para evitar obras inconclusas e sem projeto básico; e 4) COMUNICAR ao Ministério do Turismo e à Câmara de Cajazeirinhas sobre a obra inacabada do Centro de Lazer e Eventos, para os fins do art. 45, da Lei Complementar nº 101/2000.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00115/12

Sessão: 2626 - 24/04/2012

Processo: [06620/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Paulista

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: GALVÃO MONTEIRO DE ARAÚJO, Responsável; MARIA RITA DE SOUSA, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor do Instituto de Previdência de Paulista - INPEP, para proceder à apresentação da documentação solicitada, nos termos do pronunciamento da Procuradoria às fls. 87/89, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de multa: a) Demonstrativo de cálculos proventuais com clareza, contendo os valores dos proventos da aposentadoria; b) Certidão informando o tempo em que a servidora desempenhou as funções de magistério, indicando, inclusive, dados funcionais da aposentadoria, como sua matrícula; e c) Retificação da fundamentação do ato, a fim de incluir referência ao preenchimento dos requisitos do art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41 de 2003 c/c o art. 40, § 5º da Constituição Federal, caso demonstre que a servidora faz jus à aposentadoria especial de professor com proventos integrais.

Ato: Acórdão AC2-TC 00652/12

Sessão: 2626 - 24/04/2012

Processo: [12781/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2011

Interessados: ADEILZA SOARES FREIRES, Gestor(a); DIAFI, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), contra o voto do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, que sinalizava aplicação de multa, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, no que tange aos recursos municipais e estaduais aplicados, em: 1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as despesas com a construção de unidade básica de saúde na comunidade de Carnaúba, com RECOMENDAÇÕES à gestão municipal para que, nos próximos ajustes, sejam evitadas antecipações de pagamentos. 2) JULGAR REGULAR as despesas realizadas com as demais obras inspecionadas.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00114/12

Sessão: 2626 - 24/04/2012

Processo: [01062/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: ALEX ANTONIO AZEVEDO CRUZ, Responsável.

Decisão: RESOLVEM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em ASSINAR PRAZO DE 60 DIAS para que o Secretário Municipal de Obras de Campina Grande encaminhe a esta Corte de Contas a documentação indicada pela d. Auditoria, sob pena de multa: a) contrato, de acordo com o art. 62 da Lei 8.666/93; e b) cópia da portaria da designação da CPL.

Comunicações

DOCUMENTO: 09219/12

PROCESSO TC Nº 08581/09

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

SUBCATEGORIA: Outras

INTERESSADOS: LEOMAR BENÍCIO MAIA, Ex-Gestor e JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Procurador.

ASSUNTO: Solicita Que Seja Realizada Perícia Técnica de Engenharia Na S Escolas Públicas Que Originaram O Presente Processo.

DESPACHO

O presente pedido de inspeção técnica de obras foi protocolizado nesta Corte em 10/05/2012, após o agendamento do processo para a sessão da 2ª Câmara de 15/05/12.



O pedido é extemporâneo, uma vez que já foi concluída a instrução processual.

À Secretaria da 2ª Câmara para:

- 1) Intimar o interessado e seus procuradores do teor do presente despacho;
- 2) Anexar este documento aos autos.

João Pessoa, 15/05/2012

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
